

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 002849/23
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados no Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: **Ane Duran de Albuquerque**, CPF n. *****.884.442-****, Procuradora-Geral de 01/11/22 a 01/02/2024;
VRF¹: Não se aplica
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1469102), subscrita pelo então Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do município de Guajará-Mirim, de 04/11/22 a 01/02/2024, face a possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 00353/23/TCE-RO.

2. Por meio do Ofício n. 015/PROGEM/2024 (ID 1522183), a responsável informou que foi exonerada do cargo de Procuradora-Geral em janeiro de 2024. Assim, os autos foram encaminhados a essa unidade técnica para manifestação inicial, quanto às irregularidades apontadas na Representação formulada pelo MPC/RO.

2. ANÁLISE TÉCNICA

3. O Ministério Público de Contas requer que seja recebida e processada a Representação, formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do município

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar as multas imputadas pela Corte de Contas no bojo do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22.

4. Importante frisar que cabe ao MPC promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

5. Assim, visando emitir opinião técnica sobre a argumentação e requerimentos propostos na Representação formulada, passamos à análise dos seguintes itens: (i) legitimidade passiva da responsável; (ii) regularidade na intimação da responsável; (iii) atual estado da cobrança dos débitos; (iv) registro de antecedentes da responsável; e (v) contagem do prazo prescricional.

2.1 Legitimidade passiva da responsável

6. A cobrança dos débitos e/ou multa decorrente de dano ao erário apurados pelo Tribunal de Contas de Rondônia é de responsabilidade do Município, na qualidade de ente credor, por intermédio da Procuradoria-Geral, conforme descreve o art. 13, IV da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a **entidade credora promova a cobrança dos valores** pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO (*grifo nosso*).

7. Deste modo, a responsabilidade pela cobrança dos débitos/multas na esfera municipal recai sobre a Procuradoria-Geral e, na sua ausência, sobre o Chefe do Poder Executivo. Assim, a equipe de auditoria promoveu o levantamento da nomeação e exoneração da responsável:

Quadro – Nomeação e exoneração.

Nome	Nomeação		Exoneração	
	Ato	Data	Ato	Data
Ane Duran de Albuquerque	Decreto n. 14.530/2022	01/11/2022	Decreto n. 15.294/2024	01/02/2024

Fonte: Decretos de Nomeação e Exoneração (ID 1659249).

8. Face ao exposto, concluímos que Ane Duran de Albuquerque exerceu o cargo de Procuradora-Geral de 01/11/2022 a 01/02/2024, o que evidencia a legitimidade passiva da responsável.

2.2 Regularidade na notificação da responsável no Paced n. 00353/23/TCE-RO

9. O representante narra que a responsável foi devidamente notificada para prestar informações quanto às medidas adotadas para a cobrança dos débitos/multas em objeto de análise, todavia não

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

foram disponibilizadas informações pertinentes. A movimentação processual ocorreu no bojo do Paced n. 00353/23, o quadro abaixo detalha os ofícios expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões:

Quadro – Análise das notificações

Responsável	Ato	Ciência da Notificação	Observação
Ane Duran de Albuquerque	Ofício n. 00545/23	23/03/2023 (ID 1380044)	Não houve resposta tempestiva
Ane Duran de Albuquerque	Ofício n. 01461/23	14/07/2023 (ID 1432805)	Não houve resposta tempestiva

Fonte: Processo Paced n. 00353/23.

10. Deste modo, concluímos que a responsável foi regularmente notificada a prestar informações, entretanto não houve resposta tempestiva aos ofícios expedidos pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas. Ressalta-se, por fim, que a notificação realizada de forma eletrônica é válida, nos termos do art. 42, §3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

2.3 Atual estado da cobrança dos débitos

11. A Representação formulada pelo Ministério Público de Contas trata da omissão na cobrança dos débitos/multas imputados por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22, referente ao Processo n. 00820/22.

Quadro – Débitos/Multas apontas na Representação

Decisão	Débito/Multa	Imputado a	Quitado?
Acórdão AC2-TC 00461/22, item II (Processo n. 00820/22)	Certidão de Responsabilização n. 00041/2023 (ID 1350347)	Alcimar Gonçalves da Costa	Não
Acórdão AC2-TC 00461/22, item III (Processo n. 00820/22)	Certidão de Responsabilização n. 00042/2023 (ID 1350348)	Charleson Sanchez Matos	Não

Fonte: Processo Paced n. 00353/23.

12. De acordo com a última movimentação processual da Secretaria de Processamento e Julgamento proferida no Paced n. 00353/23, ainda não houve a quitação das Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023 (ID 1669012). Entretanto, em análise a documentação acostada no Paced, constatamos que foi realizado o parcelamento administrativo das dívidas.

13. A Certidão de Responsabilização n. 00041/2023 foi parcelada para o débito ser pago em 26 meses. Em análise a listagem de débitos emitidos pelo sistema tributário do município, constatamos que ocorreu o pagamento até a 18ª parcela; a partir do mês de setembro de 2024, Alcimar Gonçalves da Costa deixou de realizar o pagamento da dívida. Por sua vez, a Certidão de Responsabilização n. 00042/2023, imputada a Charleson Sanchez Matos, foi parcelada em 38 meses. Contudo, a dívida só paga até a 12ª parcela, a partir do mês de setembro de 2024, a dívida se encontra em aberto e pendente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de pagamento. Tais fatos foram noticiados no Paced em 14 de outubro de 2024, por meio do Ofício n. 081/PROGEM/2024, de origem da Procuradoria-Geral de Guajará-Mirim (ID 1689884).

14. Deste modo, é possível evidenciar que no período de exercício da responsável, Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral de 04/11/22 a 01/02/2024, houve adoção de medidas para cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023. A equipe de auditoria constatou a realização de parcelamento administrativo das dívidas no exercício de 2023, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024.

15. Destaca-se que, **até o momento de exoneração da responsável (01/02/2024), as parcelas das Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023 foram pagas**, o que afasta sua responsabilidade por eventual omissão no dever de cobrar os débitos.

16. Face ao exposto, propomos, no mérito, **julgar improcedente** a Representação, formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 04/11/22 a 01/02/2024, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, momento posterior a exoneração da responsável.

2.4 Registro de antecedentes da responsável

17. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE-RO (SPJe), o corpo técnico verificou que Ane Duran de Albuquerque (CPF: ***.884.442-**) não possui imputações de débito perante o Tribunal de Contas de Rondônia.

18. Diante disso, na hipótese de divergência quanto à opinião da equipe de auditoria e aplicação de sanção pecuniária à responsável, importante registrar a atenuante favorável aos agentes, nos termos do art. 22, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

2.5 Contagem do prazo prescricional

19. De acordo com a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, prescrevem em cinco anos as pretensões punitivas e ressarcitória decorrentes de ilícitos sujeitos à responsabilização perante este Tribunal (art. 2º). Nos casos de representação deve ser adotado como termo inicial de contagem a data da prática do ato ou de sua cessação (art. 2º, §1º).

20. Assim, estabelecemos como marco inicial a data de recebimento do ofício em que determina a adoção de medidas de cobrança das Certidões de Responsabilização.

- i. **Ofício n. 00545/23-DEAD**: Encaminhado a Ane Duran de Albuquerque, recebido em 23/03/2023 (ID 1659270).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

21. Ressalta-se, ainda, que o **curso do prazo prescricional se encontra suspenso desde 08/03/2023**, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, tendo em vista a realização de parcelamento administrativo das dívidas elencadas nas Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023 (ID 1689884).

3. CONCLUSÃO

22. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

23. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face dos agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Constatamos a legitimidade passiva da responsável, posto que Ane Duran de Albuquerque exerceu o cargo de Procuradora-Geral de Guajará-Mirim de 04/11/22 a 01/02/2024.

25. Foi identificada a regularidade na notificação da responsável, realizada por meio dos Ofícios n. 00545/23-DEAD e 01461/24-DEAD, nos termos do art. 42, §3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

26. Por fim, restou evidenciada a realização de parcelamento administrativo das dívidas referente às Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, momento posterior a exoneração da responsável, fato que levou a equipe de auditoria a propor a improcedência da Representação formulada.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 No mérito, julgar a Representação **improcedente** formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral de Guajará-Mirim de 04/11/22 a 01/02/2024, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00041/2023 e 00042/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, bem como o pagamento das parcelas até o mês de setembro de 2024, momento posterior a exoneração da responsável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.3 Dar conhecimento desta decisão aos interessados e arquivar os autos após a finalização dos trâmites processuais.

Porto Velho, 23 de dezembro de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 23 de Dezembro de 2024



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Dezembro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2